



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego Jovem, estabelece redução temporária da alíquota da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários na contratação de jovens sem vínculo anterior de emprego formal por prazo indeterminado, altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego Jovem, com a finalidade de estimular a contratação formal de jovens sem vínculo anterior de emprego formal por prazo indeterminado, promover a inclusão produtiva da juventude, reduzir desigualdades de acesso ao mercado de trabalho e ampliar a proteção previdenciária decorrente do vínculo de emprego.

Parágrafo único. O Programa será implementado por meio de redução temporária e condicionada da alíquota da contribuição previdenciária patronal prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exclusivamente em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao jovem contratado na forma desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – jovem: a pessoa com idade entre dezoito e vinte e nove anos na data da contratação;

II – primeiro emprego formal: o primeiro vínculo de emprego por prazo indeterminado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sem registro anterior dessa natureza em sistemas oficiais de informações trabalhistas ou previdenciárias;

III – jovem contratado: o jovem admitido por pessoa jurídica empregadora mediante contrato de trabalho por prazo indeterminado, observados os requisitos desta Lei;

IV – empresa beneficiária: a pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que contrate jovem elegível e cumpra as condições estabelecidas nesta Lei;

V – período de fruição: período máximo de doze meses, contado da data de início do vínculo de emprego elegível, durante o qual poderá ser aplicada a redução temporária de alíquota prevista nesta Lei.

§ 1º Não descaracterizam o primeiro emprego formal:

I – contrato de aprendizagem;

II – estágio;

III – trabalho voluntário;

IV – serviço militar;

V – participação em programa de qualificação profissional sem vínculo empregatício;

VI – contrato de experiência que não tenha sido convertido em contrato por prazo indeterminado, desde que sua duração total não tenha excedido noventa dias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica ao contrato de aprendizagem, ao contrato de estágio, ao contrato de trabalho temporário, ao contrato de trabalho intermitente e ao contrato por prazo determinado.

§ 3º Para fins de harmonização com a legislação de proteção integral, esta Lei não se aplica a pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Art. 3º O Programa Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego Jovem observará os seguintes objetivos:

I – ampliar a contratação formal de jovens em seu primeiro emprego por prazo indeterminado;

II – reduzir barreiras de entrada no mercado formal de trabalho;

III – estimular a geração líquida de postos de trabalho;

IV – prevenir a substituição artificial de empregados por trabalhadores incentivados;

V – promover regularidade previdenciária, proteção social e experiência profissional inicial;

VI – priorizar jovens em situação de vulnerabilidade social, educacional, territorial ou econômica;

VII – assegurar transparência, avaliação de resultados e controle da renúncia de receita.

Art. 4º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-E:

“Art. 22-E. A pessoa jurídica empregadora que contratar jovem elegível ao Programa Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego Jovem poderá aplicar, exclusivamente em relação à remuneração do empregado contratado na forma deste artigo, alíquota reduzida de dez por cento para a contribuição prevista no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

§ 1º A redução de alíquota de que trata o caput:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:05.410 - Mesa

PL n.3869/2026

I – aplica-se somente à contribuição previdenciária patronal de vinte por cento prevista no inciso I do caput do art. 22 desta Lei;

II – não se aplica às contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;

III – não se aplica às contribuições destinadas a terceiros, aos fundos ou às entidades integrantes do sistema de formação profissional e assistência social;

IV – não alcança as contribuições devidas pelo segurado empregado;

V – não altera as obrigações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI – não se aplica a remuneração, parcela ou vantagem não abrangida pela contribuição de que trata o inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

§ 2º A alíquota reduzida será aplicada pelo prazo máximo de doze meses, contado da data de início do vínculo de emprego elegível.

§ 3º A redução de alíquota incidirá apenas sobre a parcela mensal da remuneração do jovem contratado limitada a dois salários mínimos.

§ 4º Sobre a parcela da remuneração mensal que exceder o limite previsto no § 3º deste artigo, será aplicada integralmente a alíquota prevista no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

§ 5º A fruição do incentivo dependerá cumulativamente:

I – de contratação de jovem com idade entre dezoito e vinte e nove anos;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265303255500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 5 3 0 3 2 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – de inexistência de vínculo anterior de emprego formal por prazo indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais;

III – de contrato de trabalho por prazo indeterminado;

IV – de acréscimo líquido no número de empregados da empresa, apurado na forma dos §§ 8º a 11 deste artigo;

V – de manutenção da regularidade previdenciária da empresa beneficiária, comprovada por certidão negativa de débitos ou por certidão positiva com efeitos de negativa, quando cabível;

VI – de escrituração regular do vínculo e da remuneração nos sistemas oficiais de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais;

VII – de inexistência de utilização cumulativa, sobre a mesma remuneração, de outro benefício, redução, isenção, alíquota favorecida ou regime substitutivo de contribuição previdenciária patronal.

§ 6º A empresa beneficiária deverá manter, durante o período de fruição, regularidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e ao cumprimento das obrigações acessórias correspondentes.

§ 7º O descumprimento superveniente da regularidade prevista no inciso V do § 5º suspende a fruição do incentivo enquanto perdurar a irregularidade, sem prejuízo da cobrança dos valores indevidamente aproveitados.

§ 8º Para fins do inciso IV do § 5º deste artigo, considera-se acréscimo líquido a contratação que eleve o número total de empregados da pessoa jurídica em relação à média mensal de empregados existentes nos doze meses imediatamente anteriores ao mês da contratação.

§ 9º Na apuração da média de que trata o § 8º, serão considerados os vínculos de emprego ativos informados nos sistemas oficiais de informações trabalhistas e previdenciárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:05.410 - Mesa

PL n.3869/2026

§ 10. Não descaracterizam o acréscimo líquido as reduções de quadro decorrentes de:

I – pedido de demissão;

II – término de contrato por prazo determinado;

III – aposentadoria;

IV – falecimento;

V – dispensa por justa causa;

VI – encerramento de contrato de aprendizagem;

VII – término de contrato de experiência não convertido em contrato por prazo indeterminado.

§ 11. A dispensa sem justa causa de empregado e a contratação de jovem incentivado para posto de trabalho substancialmente equivalente, no prazo de cento e oitenta dias, presumem substituição indevida, salvo demonstração objetiva de acréscimo líquido de postos, reorganização produtiva legítima ou fato superveniente não relacionado à fruição do incentivo.

§ 12. O número de vínculos incentivados por empresa não poderá exceder, em cada mês:

I – vinte por cento do número médio de empregados da pessoa jurídica nos doze meses imediatamente anteriores ao mês da primeira contratação incentivada; ou

II – dois vínculos incentivados, quando o limite previsto no inciso I resultar em quantitativo inferior.

§ 13. Para empresas com mais de duzentos empregados, o número de vínculos incentivados não poderá exceder cinquenta empregados por pessoa jurídica, por ano-calendário.

§ 14. O incentivo previsto neste artigo terá vigência de cinco anos, contados do início de sua produção de efeitos.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 6 5 3 0 3 2 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:05.410 - Mesa

PL n.3869/2026

§ 15. A prorrogação do incentivo dependerá de lei específica, de nova estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de atendimento às normas de responsabilidade fiscal e orçamentária e de comprovação de cumprimento das metas previstas na lei concessiva.

§ 16. A empresa beneficiária deverá informar, em obrigação acessória própria ou nos sistemas já existentes, conforme dispuser a administração tributária federal:

- I – a identificação dos vínculos incentivados;
- II – a remuneração considerada para aplicação da alíquota reduzida;
- III – o valor da contribuição que deixou de ser recolhido em razão do incentivo;
- IV – a data de início e de término do período de fruição;
- V – a manutenção do acréscimo líquido de empregados.

§ 17. A fruição indevida do incentivo sujeita a empresa ao recolhimento da diferença de contribuição, acrescida de juros e multa de mora, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 18. Na hipótese de fraude, simulação, informação falsa, substituição indevida de empregados, reconstrução artificial, intermediação fraudulenta de mão de obra ou descumprimento doloso das condições desta Lei, a empresa ficará impedida de fruir o incentivo pelo prazo de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário ou da decisão administrativa definitiva, o que ocorrer por último.

§ 19. O disposto neste artigo não se aplica:

- I – às pessoas jurídicas optantes pelo regime do Simples Nacional cujo recolhimento da contribuição previdenciária patronal esteja substituído na forma da legislação específica;
- II – às empresas sujeitas a regime substitutivo de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em relação à mesma remuneração;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 6 5 3 0 3 2 5 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – aos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional;

IV – às empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes;

V – aos contratos de trabalho doméstico;

VI – à contratação de sócio, administrador, titular, membro de conselho, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau do titular, sócio controlador ou administrador da pessoa jurídica.

§ 20. A verificação da inexistência de vínculo anterior de emprego formal por prazo indeterminado será realizada com base em informações constantes dos sistemas oficiais de registros trabalhistas, previdenciários e fiscais, observada a proteção de dados pessoais.

§ 21. O tratamento de dados pessoais para fins deste artigo observará finalidade pública e tributária específica, necessidade, adequação, segurança da informação, transparência e prevenção de uso discriminatório.

§ 22. O disposto neste artigo não reduz o salário, os direitos trabalhistas, previdenciários ou fundiários do empregado contratado, nem autoriza forma precária de contratação.”

Art. 5º São metas objetivas e mensuráveis do Programa Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego Jovem, para fins de monitoramento e avaliação:

I – criação líquida de vínculos formais de emprego por prazo indeterminado para jovens de dezoito a vinte e nove anos sem vínculo anterior dessa natureza;

II – taxa mínima de permanência de sessenta por cento dos jovens contratados por, no mínimo, doze meses;

III – redução da proporção de jovens de dezoito a vinte e nove anos sem experiência formal prévia entre os desocupados inscritos ou identificáveis em bases públicas de emprego, observada a metodologia oficial;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – participação mínima de quarenta por cento de jovens inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, sempre que houver disponibilidade de cruzamento seguro de dados;

V – divulgação anual do valor da renúncia fiscal efetivamente usufruída, do número de empresas beneficiárias e do número de vínculos incentivados;

VI – avaliação anual do custo fiscal por vínculo adicional líquido gerado.

§ 1º As metas serão avaliadas anualmente, com base em indicadores públicos, agregados e auditáveis.

§ 2º A avaliação deverá distinguir, sempre que possível, os vínculos que representem geração líquida de emprego daqueles que resultem de rotatividade ordinária.

§ 3º A não realização da avaliação anual ou o descumprimento das metas por dois anos consecutivos impedirá a prorrogação do incentivo.

Art. 6º Terão prioridade na fruição do incentivo, observado o limite global anual de renúncia autorizado e a ordem de habilitação:

I – contratação de jovens inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – contratação de jovens residentes em Municípios com taxa de desocupação juvenil superior à média nacional, conforme dados oficiais disponíveis;

III – contratação de jovens egressos da rede pública de ensino;

IV – contratação de jovens que concluíram ou estejam cursando educação de jovens e adultos, ensino médio, educação profissional técnica de nível médio ou curso de qualificação profissional reconhecido pelo poder público;

V – contratação de jovens com deficiência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VI – contratação de jovens residentes nas regiões Norte e Nordeste;

VII – contratação de jovens em situação de acolhimento institucional, egressos de medidas socioeducativas ou egressos do sistema prisional.

Parágrafo único. A priorização prevista neste artigo não autoriza discriminação na contratação, devendo observar critérios objetivos, impessoais e compatíveis com a finalidade do Programa.

Art. 7º O quantitativo anual máximo de vínculos incentivados e o limite global anual de renúncia de receita deverão constar de demonstrativo próprio da lei orçamentária anual ou de seus anexos, observadas as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da lei de diretrizes orçamentárias e da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

§ 1º O quantitativo anual máximo de vínculos incentivados será estimado com base:

- I – no estoque de vínculos formais de emprego do ano anterior;
- II – no número de jovens de dezoito a vinte e nove anos sem vínculo anterior de emprego formal por prazo indeterminado;
- III – no limite individual de fruição por empresa;
- IV – no limite de remuneração previsto no § 3º do art. 22-E da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- V – no limite global anual de renúncia autorizado.

§ 2º A fruição do incentivo ficará limitada ao quantitativo anual e ao valor global anual de renúncia autorizados.

§ 3º Alcançado o limite global anual de renúncia ou o quantitativo anual máximo de vínculos incentivados, novas habilitações ficarão suspensas até o exercício financeiro seguinte, sem prejuízo dos vínculos regularmente habilitados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 4º A habilitação da empresa ao incentivo não gera direito adquirido à fruição além do período, dos limites, das condições e das metas previstos nesta Lei.

Art. 8º A concessão, a ampliação ou a prorrogação do incentivo previsto nesta Lei somente produzirá efeitos se atendidas, conforme o caso, as seguintes condições:

I – apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o incentivo deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes;

II – atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

III – demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais; ou

IV – implementação de medidas de compensação por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º As condições previstas nos incisos III e IV do caput são alternativas, bastando o atendimento de uma delas, sem prejuízo dos demais requisitos legais.

§ 2º Quando adotada a alternativa prevista no inciso IV do caput, o incentivo somente produzirá efeitos após a implementação das medidas de compensação.

§ 3º Caso o valor total dos incentivos e benefícios tributários federais ultrapasse o limite equivalente a dois por cento do Produto Interno Bruto, na forma da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, a concessão, ampliação ou prorrogação do incentivo previsto nesta Lei dependerá de medidas de compensação durante todo o período de sua vigência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 4º A produção de efeitos do incentivo observará, cumulativamente:

I – a cláusula de vigência desta Lei;

II – o prazo mínimo de noventa dias aplicável às contribuições sociais destinadas à seguridade social;

III – a prévia autorização orçamentária ou a implementação das medidas de compensação exigidas;

IV – o limite global anual de renúncia de receita.

Art. 9º A fruição do incentivo previsto nesta Lei fica condicionada à manutenção da regularidade previdenciária da empresa beneficiária durante todo o período de fruição.

§ 1º A regularidade será comprovada por certidão negativa de débitos ou por certidão positiva com efeitos de negativa, quando cabível.

§ 2º A perda da regularidade previdenciária suspenderá a fruição do incentivo a partir do mês da irregularidade.

§ 3º A regularização posterior não autoriza o aproveitamento retroativo do incentivo relativo ao período em que a empresa esteve irregular.

Art. 10. O monitoramento e a avaliação do Programa Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego Jovem serão realizados anualmente, no âmbito das competências legais dos órgãos federais responsáveis por trabalho, emprego, previdência, fazenda, planejamento e avaliação de políticas públicas, sem criação de órgão, cargo, carreira ou estrutura administrativa nova.

§ 1º A avaliação anual deverá conter, no mínimo:

I – número de empresas beneficiárias;

II – número de vínculos incentivados;

III – número estimado de vínculos adicionais líquidos;

IV – valor total da renúncia fiscal usufruída;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – custo fiscal por vínculo incentivado e por vínculo adicional líquido;

VI – taxa de permanência no emprego após seis e doze meses;

VII – distribuição regional dos vínculos incentivados;

VIII – participação de jovens inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

IX – impacto sobre desigualdades regionais, quando mensurável;

X – indícios de substituição indevida, rotatividade artificial ou fraude.

§ 2º Os resultados da avaliação serão divulgados em meio eletrônico oficial, em formato aberto, observado o sigilo fiscal, a proteção de dados pessoais e a vedação de identificação individual dos trabalhadores.

§ 3º A administração tributária federal divulgará, nos termos da legislação aplicável, informações relativas às pessoas jurídicas beneficiárias e aos valores aproveitados.

Art. 11. A empresa que dispensar sem justa causa jovem contratado com fruição do incentivo antes de completados doze meses de vínculo deverá recolher a diferença entre a contribuição que seria devida pela aplicação da alíquota integral e a contribuição efetivamente recolhida com alíquota reduzida, salvo nas seguintes hipóteses:

I – extinção do estabelecimento;

II – encerramento comprovado da atividade econômica;

III – motivo técnico, econômico ou financeiro devidamente demonstrado;

IV – desempenho insuficiente documentado, precedido de orientação ou avaliação interna compatível com a função;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265303255500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – acordo entre empregado e empregador na forma da legislação trabalhista.

Parágrafo único. O recolhimento previsto no caput não será exigido quando a empresa contratar, no prazo de sessenta dias, outro jovem elegível em acréscimo líquido de emprego, observado o período remanescente de fruição.

Art. 12. O incentivo previsto nesta Lei não poderá ser utilizado para:

- I – reduzir salário contratual;
- II – suprimir direitos trabalhistas, previdenciários ou fundiários;
- III – substituir empregado dispensado sem justa causa;
- IV – estimular rotatividade artificial de mão de obra;
- V – mascarar terceirização ilícita, intermediação fraudulenta ou contratação precária;
- VI – descumprir cota de aprendizagem, cota de pessoas com deficiência ou outras obrigações legais de contratação.

Art. 13. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, exclusivamente para dispor sobre procedimentos operacionais, forma de habilitação, obrigações acessórias, fluxo de informações, critérios de priorização, mecanismos de controle, formato dos relatórios de avaliação e proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. O regulamento não poderá alterar alíquota, base de cálculo, prazo de fruição, limite de remuneração, condições essenciais de elegibilidade, hipóteses de suspensão, hipóteses de exclusão ou sanções previstas nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O incentivo previsto no art. 22-E da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Lei ou após decorridos noventa dias de sua publicação, o que ocorrer por último, desde que cumpridas as condições previstas nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Apresentação: 17/07/2026 18:05:05.410 - Mesa

PL n.3869/2026

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Programa Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego Jovem, destinado a estimular a contratação formal de jovens sem vínculo anterior de emprego por prazo indeterminado.

O desemprego juvenil e a dificuldade de acesso ao primeiro emprego formal constituem problemas persistentes no mercado de trabalho brasileiro. Jovens sem experiência anterior enfrentam barreiras de entrada que tendem a produzir ciclos de informalidade, baixa renda, rotatividade e exclusão previdenciária. A proposta busca enfrentar esse obstáculo por meio de incentivo tributário temporário, focalizado, mensurável e condicionado à geração líquida de postos de trabalho.

O mecanismo adotado é a redução temporária da alíquota da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários, exclusivamente em relação à remuneração do jovem contratado. A Lei nº 8.212, de 1991, prevê, no art. 22, inciso I, contribuição de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A proposição reduz essa alíquota para dez por cento, por até doze meses, apenas em relação ao jovem elegível, e somente sobre a parcela da remuneração limitada a dois salários mínimos.

A técnica escolhida evita o risco mais grave das desonerações previdenciárias: a criação de base de cálculo substitutiva ou a exclusão de parcelas da base de cálculo. Após a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o art. 195, § 9º, da Constituição passou a admitir alíquotas diferenciadas para

* C D 2 6 5 3 0 3 2 5 5 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265303255500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

contribuições sociais previstas no art. 195, inciso I, mas autorizou bases diferenciadas apenas nas hipóteses das alíneas relativas à receita, faturamento, lucro e importação, não para a folha de salários.

Também se evita utilizar o art. 195, § 5º, da Constituição como fundamento central, pois a proposição não cria prestação ou serviço novo da seguridade social. O ponto constitucional relevante é outro: a redução de receita da contribuição previdenciária patronal deve ser compatibilizada com o financiamento da seguridade social, o equilíbrio do Regime Geral de Previdência Social e as regras de responsabilidade fiscal.

A proposta observa o art. 195, § 3º, da Constituição ao condicionar a fruição do incentivo à regularidade previdenciária da empresa beneficiária, comprovada por certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, quando cabível. Dessa forma, o benefício não alcança empresa em situação irregular perante a seguridade social.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a proposição foi estruturada para cumprir o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

A proposta também incorpora a redação atual do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estimativa do impacto no exercício de início de vigência e nos dois subsequentes, além de atendimento à lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das alternativas legais: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará metas fiscais, ou medidas de compensação por aumento de receita.

A Lei Complementar nº 224, de 2025, reforçou o controle dos benefícios fiscais federais. O novo art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal exige, para benefício tributário cujo beneficiário seja pessoa jurídica, estimativa de quantitativo de beneficiários, prazo de vigência de até cinco anos, metas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

objetivas e quantificáveis, impacto previsto na redução de desigualdades regionais, se for o caso, e mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação. A presente proposta atende a esses requisitos ao fixar prazo de cinco anos, metas de permanência, geração líquida de vínculos, avaliação anual, limite global de renúncia e divulgação dos resultados.

A Lei Complementar nº 224, de 2025, também criou regra de contenção para benefícios tributários: caso o valor total dos incentivos e benefícios tributários ultrapasse dois por cento do Produto Interno Bruto, fica vedada a concessão, ampliação ou prorrogação de benefícios tributários, salvo se acompanhada de medidas de compensação durante todo o período de vigência. O texto da proposição reproduz essa cautela como condição de produção de efeitos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 contém regras especialmente relevantes. O art. 29 veda, em 2026, a ampliação, prorrogação ou extensão do gasto tributário, salvo exceções específicas; o art. 140 exige que proposições com renúncia de receita sejam instruídas com demonstrativo de impacto no exercício de vigência e nos dois subsequentes, com memória de cálculo; e o art. 149 determina que benefícios tributários tenham vigência máxima de cinco anos, metas e objetivos, e órgão responsável por acompanhamento e avaliação.

Por essa razão, a cláusula de vigência foi calibrada para evitar produção de efeitos fiscais imediatos em 2026. O incentivo somente produzirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente ao da publicação da lei ou após noventa dias, o que ocorrer por último, e desde que atendidas as condições fiscais e orçamentárias. Para contribuições sociais destinadas à seguridade social, a Constituição exige observância da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º.

A proposição respeita a reserva de lei específica prevista no art. 150, § 6º, da Constituição. O texto define em lei os elementos essenciais do incentivo: tributo alcançado, alíquota reduzida, base econômica de incidência, limite remuneratório, prazo de fruição, beneficiários, requisitos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

hipóteses de suspensão, hipóteses de exclusão, sanções e vedação de cumulação. O regulamento fica restrito a procedimentos operacionais, sem delegação indevida de elementos essenciais do benefício.

A definição de jovem foi harmonizada com o Estatuto da Juventude, que considera jovens as pessoas de quinze a vinte e nove anos, mas a proposição opta por restringir o benefício a pessoas de dezoito a vinte e nove anos para evitar conflito com regras constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao trabalho adolescente.

Também se preserva a aprendizagem profissional. A Consolidação das Leis do Trabalho define o contrato de aprendizagem como contrato de trabalho especial destinado ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos inscrito em programa de aprendizagem. Por isso, a minuta deixa claro que o contrato de aprendizagem anterior não descaracteriza o primeiro emprego formal por prazo indeterminado.

A proposta não cria estabilidade no emprego, não impõe contratação obrigatória e não transfere ao empregador dever incompatível com a livre iniciativa. O incentivo é facultativo, temporário, condicionado e orientado à adicionalidade. A empresa somente poderá fruir o benefício se houver acréscimo líquido no número de empregados, aferido em relação à média dos doze meses anteriores.

Foram incluídas regras rígidas contra substituição artificial de empregados. A dispensa sem justa causa de trabalhador e a contratação de jovem incentivado para posto substancialmente equivalente, no prazo de cento e oitenta dias, presumem substituição indevida, salvo demonstração objetiva em contrário. Também se prevê recuperação do benefício em caso de dispensa antecipada sem justificativa e impedimento de fruição por cinco anos em caso de fraude.

A proposição não altera o Simples Nacional, pois isso exigiria tratamento próprio por lei complementar. O benefício restringe-se às pessoas jurídicas sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha na forma do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Também não alcança empresas que já estejam sujeitas a regime substitutivo ou benefício sobre a mesma remuneração, evitando cumulação e dupla desoneração.

A proposta é constitucional quanto à iniciativa. O texto não cria órgão, cargo, carreira, estrutura administrativa nova nem atribuições estranhas às competências legais já existentes. A avaliação e o monitoramento serão realizados no âmbito dos órgãos federais competentes, sem reorganização administrativa obrigatória.

Do ponto de vista social, o projeto combina inclusão produtiva, proteção previdenciária e responsabilidade fiscal. Ao reduzir temporariamente o custo de contratação do primeiro vínculo formal por prazo indeterminado, a proposta diminui a barreira de entrada do jovem no mercado de trabalho sem precarizar direitos trabalhistas, sem reduzir salário e sem substituir obrigações já existentes, como cota de aprendizagem e cota de pessoas com deficiência.

A medida também tem potencial de reduzir desigualdades regionais, especialmente quando prioriza jovens residentes nas regiões Norte e Nordeste, jovens inscritos no Cadastro Único, jovens com deficiência, jovens egressos da rede pública, da educação de jovens e adultos e da educação profissional. A focalização evita benefício tributário amplo, difuso e regressivo.

Por fim, a proposição atende à técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 1998. A ementa explicita o conteúdo normativo; o texto identifica precisamente o dispositivo alterado da Lei nº 8.212, de 1991; a cláusula de vigência é específica; não há revogação genérica; e a expressão “e dá outras providências” é utilizada apenas porque o projeto contém normas complementares de implementação, monitoramento, avaliação, controle e produção de efeitos.

Diante do exposto, a proposição é constitucional, juridicamente segura, fiscalmente condicionada e socialmente relevante. Ela cria incentivo focalizado, temporário e avaliável para o primeiro emprego jovem, preservando a responsabilidade fiscal, a legalidade tributária, a regularidade previdenciária, o equilíbrio da seguridade social e a proteção integral dos direitos trabalhistas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:05:05.410 - Mesa

PL n.3869/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265303255500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

